



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 48/2025**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 48/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que autoriza a constituição de Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Itaúna do Sul/PR e dá outras providências, apresentado por meio do Ofício 104/2025.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a necessidade de tramitação e aprovação em regime de urgência é necessária, uma vez que o prazo final para adesão do Município ao referido plano expira no dia 12 de novembro. Não vieram documentos anexos. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, no entanto, no *caput* do art. 2º está repetida a expressão “*Conselho Municipal de*”, além disso, na Súmula consta a expressão “e dá outras providências”, a qual também pode ser retirada.

De acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 5º deve trazer expressamente quais as disposições que estão sendo revogadas.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa autorizar o Executivo Municipal a constituir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

2.4. Da legislação pertinente

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 21. Compete à União: (...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Por sua vez, a Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, alterada pela Lei 14.026/2020, preleciona que:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

(...)

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

(...)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

(...)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 11/2024 do Município de Itaúna do Sul, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Itaúna do Sul/PR, nos arts. 30 a 37 estabelece as diretrizes na área de Saneamento Ambiental, sendo que o art. 38 trata das ações estratégicas da Política de Saneamento Ambiental, entre elas a criação do Fundo, como se vê:

Art. 38. São ações estratégicas do Saneamento Ambiental:

(...) III. Aprimorar o Fundo Municipal de Saneamento Básico; (...)

Desse modo, o projeto institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA como fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente.

A estrutura apresentada é adequada, pois o fundo é instrumento de gestão orçamentária e financeira, previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/1964, e deve integrar o



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

orçamento municipal (art. 3º, §5º do projeto, em consonância com a legislação federal), como se vê:

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Artigo 72. **A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.**

Artigo 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A finalidade custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços de saneamento básico, prevista no art. 1º do projeto de lei em tela, guarda consonância com a política pública nacional e municipal de saneamento básico (Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 14.026/2020).

Da mesma forma, o texto delimita de forma adequada as fontes de receita (art. 3º) e as restrições de aplicação (art. 4º), o que reforça a conformidade com os princípios de especificação, legalidade e transparência orçamentária.

O projeto observa os princípios da universalidade e da unidade orçamentária, ao prever que o Fundo integrará o orçamento da Prefeitura (art. 3º, §5º). O dispositivo atende ao disposto no art. 2º da Lei nº 4.320/64, segundo o qual a Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas, inclusive as de fundos especiais, contudo deve ser juntada declaração nesse sentido, assinado pela Contabilidade.

O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (COMSABAIS) é previsto como instância de deliberação e controle social do Fundo. A composição tripartite, com participação do poder público e da sociedade civil, atende ao disposto na Lei nº 11.445/2007, que impõe a participação social na formulação e fiscalização das políticas de saneamento.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Recomenda-se, contudo, que conste, expressamente, o caráter deliberativo e fiscalizador do Conselho, bem como a previsão de regulamentação posterior por decreto municipal, a fim de disciplinar sua composição e funcionamento.

Da mesma forma, recomenda a juntada de documentos ao Projeto de Lei, a fim de subsidiar a deliberação da Câmara Municipal, entre eles: cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou comprovação da adesão ao Plano Regional da Microregião de Saneamento Básico e Ambiental, manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente justificando a vinculação do Fundo à referida pasta, parecer da contabilidade atestando a compatibilidade orçamentária e financeira da criação do Fundo com o PPA, LDO e LOA vigentes e declaração de impacto-orçamentário, bem como declaração de disponibilidade orçamentária, conforme o art. 15 da LRF, minuta de Decreto regulamentador, especialmente sobre o funcionamento e composição do COMSABAIS.

Deve-se ressaltar que o Poder Executivo, na execução orçamentária, deve assegurar a previsão e a compatibilidade das metas fiscais na LDO e no PPA, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, no caso de haver novos gastos ao Município, também a de Finanças e Orçamentos, devendo a matéria ter duas discussões.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Conforme art. 166 do Regimento Interno, deverá haver a divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise da justificativa apresentada, ou seja, em razão do prazo de adesão ao Plano Regional expirar no dia 12 de novembro, ressaltando, contudo, que tal justificativa não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente jurídico, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 048/2025, com ressalva quanto à necessidade de complementação documental e técnica, conforme consta no item 2.4 deste Parecer, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações citadas, além da recomendação de regulamentação posterior por decreto quanto à gestão do Conselho e à execução financeira do Fundo. Por fim, devem também ser observados os demais apontamentos constantes dos itens 2.1 e 2.5, referentes à necessidade de emendas e regras de procedimento.

É o parecer.

Nova Londrina- PR, 30 de outubro de 2025.


Susana Lehmkuhl de Souza Anzillero
Procuradora do Poder Legislativo
OAB-PR nº 40167